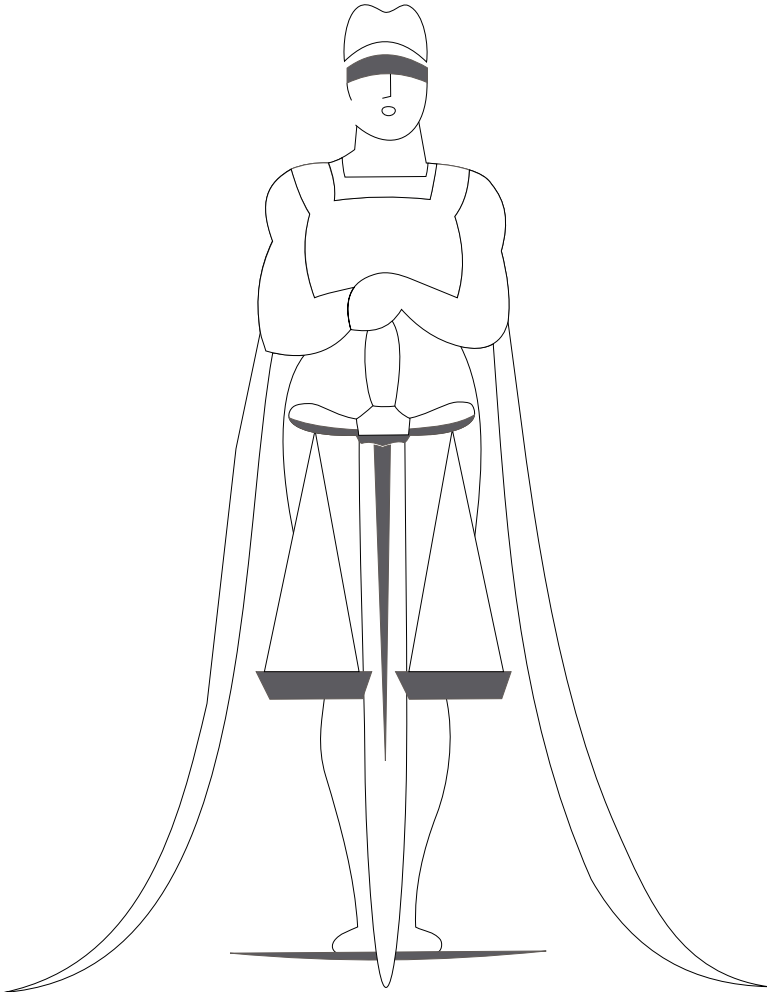


CÍVEL

CIVIL



A Incompatibilidade entre a Execução Singular e a Habilitação do Crédito

Nilton BELLI FILHO*

- **SUMÁRIO:** 1 Noções preliminares – introdução. 1.1 Processo de execução: algumas considerações e particularidades. 1.2 Espécies de títulos e suas respectivas execuções. 2 Instrumentos processuais para o credor. 2.1 Execuções singular e coletiva em face do devedor comerciante. 2.2 O credor na falência: habilitação. 2.3 Execuções singular e coletiva: suspensão e extinção. 3 Encerramento da falência e sua consequência nas execuções. 3.1 Recuperação judicial e execução singular. 3.2 Execuções individuais e o Decreto-lei nº 7.661/1945. 3.3 Extinção da execução e efetividade processual: anseios. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** Este trabalho tem por finalidade central apreciar as relações entre a execução individual do credor e a declaração de falência de seu devedor. Procurou-se fazer sintético apanhado das *nuances* do processo executivo manejado pelo credor individualmente considerado e, posteriormente, traçou-se comparação deste com a falência, a execução de natureza coletiva. Com isso, e extravasando o âmbito legislativo, chegou-se à conclusão sobre a possibilidade jurídica de imediata extinção da ação individual quando em curso a falência, se nesta o credor já fora aceito no certame, mediante declaração do falido ou deflagração do incidente da habilitação do seu crédito. Foram examinados os aspectos legais, bem como a doutrina especializada e as decisões dos tribunais sobre esse tema. Nesse exercício, também foram feitos alguns paralelos com o sistema falimentar anterior. Assim, verificou-se a inocuidade da manutenção da suspensão da execução singular quando em curso processo falimentar, pois incompatível com o procedimento de habilitação de crédito. Há intenção de se contribuir para evitar excesso impertinente de ações individuais

* Promotor de Justiça da Capital/SP. Mestrando LLM pela Washington University-St. Louis/USA. Pós-graduado em Direito Empresarial pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU)/SP. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

de execução em detrimento de sujeitos em processo falencial, a consumir inutilmente a máquina judiciária.

- **PALAVRAS-CHAVE:** Devedor empresário. Execução singular. Pedido de falência. Incompatibilidade. Economia processual.

1 Noções preliminares – introdução

1.1 Processo de execução: algumas considerações e particularidades

A ação de execução se instaura com um título consubstanciando um direito de crédito daquele que o ostenta, e o titular desse direito visa satisfazer tal pretensão; mediante interveniência estatal para realização de atos materiais, chega-se à plena efetivação desse direito de crédito.

Para Couture (1946, p. 367), a execução é o conjunto dos atos destinados a assegurar a eficácia prática da sentença. E, acrescenta o mestre uruguaio, “trata-se, antes de tudo, de um conjunto de atos. Cabe acrescentar que êsses atos competem, normalmente, à atividade jurisdicional. Esta, por sua vez, pode requisitar validamente a colaboração dos órgãos administrativos” (COUTURE, 1946, p. 361).

Por sua vez, Pontes de Miranda (apud SILVA, 2002, p. 25) assevera:

O ato executivo, que é o resultado final a que tende todo o processo de execução, corresponda ele a uma execução por créditos ou a uma forma de execução ‘lato sensu’, pode ser definido como o ato por meio do qual o Estado, através de seus órgãos jurisdicionais, transfere algum valor jurídico do patrimônio do demandado para o patrimônio do demandante, para satisfação de uma pretensão a este reconhecida e declarada legítima pela ordem jurídica.

Enquanto no processo de conhecimento, o encerramento almejado da demanda se dá por sentença a apreciar o mérito da controvérsia (art. 487, I, do CPC/2015)¹, a resolução do feito executivo se dá por sentença liberatória

¹ De acordo com Leite (2006, p. 91), “Sentença de mérito será assim o provimento judicial de primeira instância que encerra a fase de conhecimento ou de liquidação-cumprimento no processo civil, decidindo a pretensão veiculada pelas partes; e sentença terminativa será o provimento de mesmas características que, contudo, não julga a pretensão (mérito)”.

do vínculo obrigacional do devedor com o credor, quando satisfeito este com o pagamento da quantia expressa no título executivo (arts. 924, II, e 945 do CPC/2015). Apesar da terminologia “sentença” contida no art. 945 do CPC/2015, referida decisão não analisa o mérito da contenda previamente delimitada pelo título executivo².

Somente no âmbito dos embargos do devedor é albergada “sentença” que aprecia o mérito da questão, até porque estes possuem natureza de ação impugnativa do título e da própria execução (art. 914 e seguintes do CPC/2015). “Trata-se de processo de conhecimento que tem por objeto sentença constitutiva destinada a desfazer, no todo ou em parte, o título executivo, ou anular a execução” (MARQUES, 2000, p. 350).

Como se sabe, no processo de execução a pretensão de direito material de seu autor vem expressa no título executivo já consolidado, sem haver necessidade de digressão prévia sobre o mérito da controvérsia, expresso nesse título. Embora não se discuta o mérito da pretensão executória e, salvo quando opostos embargos, podem ser verificadas no processo executivo algumas outras situações a merecer produção de sentença, mas de cunho meramente terminativo como, por exemplo, ao se reconhecer a inexistência de condições da ação e pressupostos processuais, ou seja, quando apreciados os requisitos de admissibilidade para a deflagração da fase executiva.

Com as modificações introduzidas no processo de execução, precipuamente a partir das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, como também pelo novel sistema advindo após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 que promulgou o novo CPC, a indagação sobre os requisitos de admissibilidade da execução ficou mais patente naquelas baseadas em título extrajudicial, porque o atual art. 509 do CPC, resultado dessas modificações, “criou no lugar do processo de execução uma fase de cumprimento de sentença, no âmbito do processo de conhecimento que formado o título” (LEITE, 2006, p. 76), dispensando a instauração de um novo processo (= execução *sine inter-vallo*) a implicar o esvaziamento do momento de verificação dos requisitos de admissibilidade da ação executiva.

² Marques (2000, p. 412) pondera: “O art. 794 está para o processo de execução como o art. 269, para o processo de conhecimento. Nesse último, fala o texto em extinção do processo com julgamento de mérito, linguagem que não pode ser empregada para o processo executivo em que não há julgamento do litígio”.

Silva (2006, p. 35) diz que, “Em outras palavras, o vencedor da demanda cognitiva não precisa propor uma nova ação judicial para executar o réu (agora declarado) devedor, o que também torna desnecessária uma nova citação”.

1.2 Espécies de títulos e suas respectivas execuções

Os títulos que dão guarida à instauração do processo executivo se dividem em judiciais ou extrajudiciais, distinção das mais comezinhas do universo jurídico^{3,4}.

No entanto, como este trabalho se dedica exclusivamente a abordar relações concebidas no universo do devedor empresário, à vista dos tipos de processos e títulos executivos estabelecidos, os modos mais conhecidos de ser demandado por seus credores são: (a) por meio de processo de execução comum, deflagrado com base nos arts. 509 e seguintes do CPC/2015 – se judicial o título apresentado – ou, nos arts. 797 e seguintes desse mesmo diploma, se de índole extrajudicial o título; e (b) por meio de pedido de falência, conforme a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas – LFRE), excepcionando-se a utilização desta aos

³ Dinamarco (1987, p. 367) diz que, “Assim, o ordenamento positivo tem pautado a sua atividade consistente em tipificar títulos executivos pelos critérios da existência de declaração do próprio devedor (títulos extrajudiciais em geral) ou do contraditório perante órgãos estatais (títulos judiciais; inscrição da dívida ativa)”.

⁴ Santos (2013, p. 64), por sua vez, esclarece: “Os títulos executivos decorrem de um acerto de crédito, como tal previsto em lei. O direito de crédito tem por correspondência, certamente, um débito de dinheiro, de coisa ou de fato.

A forma mais eficaz de acerto de crédito é a sentença, ou decisão judicial, já que o pronunciamento jurisdicional importa em definitividade da definição das relações jurídicas, mas, agora, de acordo com o novo sistema processual, a sentença se cumpre de modo autônomo, independentemente de propositura de ação executória, simplesmente em prosseguimento ao processo de conhecimento (ver 1º v., 397).

Permite-se também aos particulares o acerto de relações de crédito e débito, independentemente de pronunciamento judicial, desde que se atendam formas devidamente estabelecidas em lei.

Emanados do órgão jurisdicional, ou por ele chancelados, os títulos são chamados ‘judiciais’. Criados pela vontade dos particulares, os títulos são ‘extrajudiciais’”.

sujeitos inscritos nos incs. I e II do art. 2º da LFRE que, apesar de exercerem atividade lucrativa, não podem ser demandados com fulcro nessa Lei⁵.

Especificamente na falência, pelo contido nos arts. 6º e 99, inc. V, da LFRE, as ações e execuções individuais em prejuízo do devedor ficam suspensas até o encerramento do processo falimentar. A decretação da falência provoca imediata suspensão na tramitação das eventuais ações ou execuções manejadas individualmente em face do devedor sujeito às agruras da quebra e, segundo a regra do art. 7º da LFRE, os interesses dos credores

⁵ Extrai-se do Tribunal paulista: Primeiro porque é assente na jurisprudência o entendimento de que, uma vez inadimplida a obrigação, é lícito ao credor optar pela execução individual ou então pela execução coletiva mediante o pedido de falência do devedor, desde que configurada, neste último caso, alguma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11101/05. E aludida licitude decorre do fato de que ambas as vias estão contempladas na lei, de sorte que não cabe ao Judiciário obstar qualquer delas.

Nesse sentido, já há muito decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o “Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro linear e barato que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada.

De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se rele título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despendar mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. [...] Em constatando que o comerciante ‘sem relevante razão de direito’ não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução.” (REsp 515285/SC, 3ª Turma Rel. Min. Castro Filho, DJ 07.06.04).

E o referido entendimento encontra-se sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça nos seguintes termos: “A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.” (Súmula 42, TJSP). (TJSP, Apelação nº 0005658-51.2012.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, 1ª Câ. Reservada de Dir. Empresarial, rel. Des. Maia da Cunha, j. 06.02.2014, v.u.).

se voltam ao juízo falimentar, reputado universal para conhecimento de todos os assuntos envolvendo o devedor falido⁶.

É bem verdade que há exceções à atração de todos os interesses ao juízo universal, previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LFRE; porém, não serão esgrimidas neste estudo, voltado à regra geral da atração ao juízo falimentar e da imediata suspensão das ações e execuções em andamento, ficando restrita a presente abordagem aos processos executivos em que já se consolidou o *quantum* em prejuízo do falido⁷.

⁶ Para Frazão (apud TEPEDINO, 2012, p. 65-66), “No que diz respeito à universalidade do juízo falimentar, não há dúvidas de que se trata de princípio e pressuposto fundamental do concurso de credores, cuja observância tem a finalidade de assegurar a racionalidade e os objetivos do procedimento, inclusive no que diz respeito ao atendimento da ordem de preferência dos pagamentos. Daí porque é esperado que o juízo universal da falência se sobreponha às demais regras de competência.

Por essa razão, o princípio era acolhido pela anterior Lei de Falências (Dec.-lei 7.661/45), assim como consta expressamente da atual legislação (Lei 11.101/2005), que prevê, no seu art. 76, que ‘o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo’ Esta norma precisa ser compreendida em conjunto com o art. 6º, da mesma lei, segundo o qual ‘a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário’, esclarecendo o § 1º que ‘terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida’.

Da interpretação sistemática entre os dois artigos mencionados e a Constituição, pode-se afirmar que, além das três hipóteses constantes do art. 76 – as causas trabalhistas, as causas fiscais e as causas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo –, são também exceções ao princípio da universalidade as ações que demandarem quantias ilíquidas (art. 6º, § 1º), bem como hipóteses específicas, como as ações sujeitas à competência da Justiça Federal e as ações imobiliárias”.

⁷ De acordo com Negrão (2010, p. 65), “Referida suspensão das ações em prejuízo do falido é excepcionada ‘em razão de o crédito nelas discutido não ter alcançado a liquidez necessária para integrar a massa de credores, como decorre dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Falimentar: (a) ações em que o credor demandar quantia ilíquida; (b) as ações relativas a créditos oriundos de natureza trabalhista, até sua apuração em sentença no Juízo Trabalhista.’ A lei anterior excetuava, ainda, por razões de economia processual, as execuções individuais dos credores do falido e dos sócios com responsabilidade ilimitada, nas quais os bens penhorados se achassem em praça, com dia definitivo para arrema-

2 Instrumentos processuais para o credor

2.1 Execuções singular e coletiva em face do devedor comerciante

O credor que possui título líquido e certo em face do devedor comerciante, para exigí-lo, tem à disposição o ajuizamento de ação executiva singular ou, ainda, a derrocada pública, sujeitando-o às drásticas consequências da falência⁸.

Se esse credor optar pela via executiva singular, pode ocorrer que, à época da propositura desta, esteja em curso processo para a declaração de falência daquele mesmo comerciante. Desse modo, o credor que ajuizou execução singular será compelido a receber a quantia se aberta falência

tação (LFA, art. 24). A nova Lei Falimentar é omissa a esse respeito, mas o fundamento inspirador da norma permanece e deve nortear o magistrado da execução na decisão de manter a hasta, atendendo à celeridade e à economia processual, princípios abraçados expressamente pela nova legislação (art. 75, parágrafo único).

Portanto, as execuções individuais dos credores da falida ou de seus sócios solidários, anteriores à quebra, quando os bens já se encontram em praça com dia definitivo para arrematação, não são atraídas ao Juízo universal da falência, como também não incide sobre elas o efeito da suspensão, mas o administrador judicial será intimado para acompanhar a tramitação, sob pena de nulidade do processo (art. 76), cuidando para que o numerário apurado venha a juntar-se aos depósitos bancários eventualmente realizados a esse tempo”.

⁸ Carvalho de Mendonça (1960, p. 19-20), diz que, “Em verdade, a falência é uma execução extraordinária ou coletiva.

Na execução ordinária, singular ou exclusiva, um ou mais bens determinados, móveis ou imóveis, parte do ativo do devedor, são penhorados em proveito de um ou outro credor, que age individualmente.

Na falência, arrecada-se o patrimônio disponível do devedor, garantia comum dos credores, e congregam-se todos estes, para a defesa coletiva dos seus direitos e interesses.

Não é a falência o meio normal de obter o credor o cumprimento exato da obrigação assumida pelo devedor, se este, por motivos atendíveis ou ainda por culpa, má-fé ou força maior, não a desempenha, nem se acha em condição de desempenhá-la, mas o remédio extraordinário, que institui o concurso de credores sobre o patrimônio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente os seus compromissos. Se o devedor não paga a um credor, cujo título de obrigação é indiscutível, e se se revela privado de recursos para satisfazer a todos os credores, não bastariam os remédios ordinários autorizados pelas leis do processo, inspirados no conceito individualista. A comunhão de prejuízos certos ou prováveis impõe e justifica a constituição de outro aparelho, no qual se sujeite o patrimônio do devedor a uma ordenada e universal execução”.

e instaurado o concurso entre os credores, submetendo-se às vicissitudes do processo falimentar; enquanto isso, sua execução individual ficará, em princípio, suspensa⁹.

Isso porque um dos pilares do direito falimentar é a *pars conditio creditorum* a impor que todos os credores do devedor falido sejam obrigados a obter suas pretensões mediante ingresso na execução de natureza coletiva (a falência); nesta, todos os interessados virão ao juízo universal que proferira a quebra para buscar a satisfação desses interesses juridicamente protegidos¹⁰. A falência faz nascer uma execução concursal a ser dirimida pelo confronto entre várias categorias de credores, cuja ordem é expressa na lei de regência (arts. 83 e 84 da LFRE), e essa classificação determina a prevalência de um credor em relação ao outro no momento do pagamento de seu respectivo montante¹¹.

⁹ Sampaio de Lacerda (1965, p. 14) acentua: “Assim, a falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais”.

¹⁰ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Indeferimento, diante da falência decretada – Determinação legal de suspensão da execução – Incidência da Lei 11.101/05 – Princípio da *pars conditio creditorum* que deve ser observado – Exeqüente que deve se submeter ao concurso de credores, sob pena de violação ao aludido princípio – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP, Ag. Ins. 0063588-64.2012.8.26.0000, de Campinas, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 20.06.2012, data de registro 23.06.2012).

¹¹ Carvalho de Mendonça (1960, p. 370-371) diz que, “Em virtude de declaração da falência, os credores concorrentes, presos pelo vínculo dos interesses comuns, constituem-se em um corpo coletivo (*corpus creditorum*), com o fim de se informarem das forças do ativo e passivo do devedor, realizarem este ativo e oportunamente partilharem entre si, na proporção de seus créditos e conformidade de seus direitos, o que fôr apurado.

A falência coloca os credores em um estado de associação a fim de procederem à liquidação rápida e igualitária do penhor comum. Ela institui o self-government dos credores. Ela cria para os credores, em suas relações recíprocas e nas relações com o falido, uma série de obrigações, positivas e negativas, tendo por objetivo o fim do instituto. Ela protege os credores com vantagens que de outro modo não teriam.

O direito a um crédito certo que, antes da declaração da falência, tinha cada credor, transforma-se, com a superveniência desta, no de figurar no grande concurso e de receber um dividendo em quantidade que só a liquidação poderá determinar, dividendo conhecido sob o nome moeda de falência, exceto se a natureza do crédito o reveste de um caráter particular, tornando-o preferencialmente exigível. Que modificação completa no rito da execução ordinária!”.

2.2 O credor na falência: habilitação

Ao se decretar a falência, uma das incumbências do falido perante o juízo é a declaração de todos os seus credores que serão comunicados da quebra a fim de acompanharem a exatidão das informações prestadas pelo devedor (art. 104 da LFRE).

Se os seus credores possuírem título inadimplido à época da decretação da quebra e ainda não propuseram a devida execução, ou se não foram abarcados pela lista nominativa veiculada pelo falido (art. 104 da LFRE), será imprescindível a eles o incidente da habilitação do respectivo crédito na falência (arts. 8º a 20 da LFRE). Nesse incidente será apurada a viabilidade do título e de sua inclusão no certame, com o pagamento na fase oportuna (arts. 139 a 153 da LFRE), ocasião em que a satisfação dos créditos será resolvida segundo os aludidos critérios de prevalência (arts. 83 e 84 da LFRE).

2.3 Execuções singular e coletiva: suspensão e extinção

Na hipótese de decretação da quebra transitada em julgado, não comportando quaisquer recursos, ao credor que providencia a habilitação do título na falência recomenda-se, incontinenti, a comunicação desse evento ao juízo em que tramita sua execução singular, porquanto, agora, a mesma pendência será submetida ao juízo universal da falência.

Com isso, há palco para o juízo da execução singular extinguir o feito, não se exigindo que tenha de aguardar a satisfação do credor na falência, ciente que não haverá risco de reversão da competência para apreciação da pretensão do credor, firmada no juízo falimentar em face do trânsito em julgado da quebra, uma vez que somente dele se pode esperar o desfecho dos interesses dos credores¹².

¹² De acordo com Ulhoa Coelho (2005, p. 38), “Um dos principais efeitos da decretação da falência em relação aos credores do falido é a suspensão das execuções individuais em curso. Cuida-se de consequência da edição da sentença declaratória da falência, que inicia o processo de execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresária insolvente. Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito à cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, nesse caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal. Por essa razão, suspendem-se as execuções em que seja executado o falido (aquelas em que ele é exequente prosseguem). Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. *As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento do recurso (agravo ou embargos)*” (grifou-se).

Persistir na ação individual configura indevido *bis in idem* em prejuízo do devedor, atacado em duas frentes – a individual e a coletiva (falimentar).

Isso porque, se delineado e admitido o crédito na falência, tendo a massa falida arcabouço para solvê-lo, é despicienda a manutenção da execução singular porque fulminada pela ausência de interesse processual de seu postulante, a ser contemplado na falência^{13,14}.

Mesmo que o credor individual não seja satisfeito na falência até o término desta, para receber integralmente seu *quantum* terá de manejar nova ação, porque dissipada a figura da massa falida com o aludido encerramento.

Pacheco (2001, p. 564) assinalava, sob a égide da lei derogada, o cabimento da execução do saldo credor não contemplado no rateio:

[...] é outra ação, como qualquer execução. O problema é da competência: a) do juiz da ação, em que a sentença foi proferida; ou b) de qualquer juízo, por distribuição, em face de ter sido a sentença proferida na falência; ou c) do juízo do domicílio do réu. Não tem pertinência na invocação do art. 7º do Dec.-lei n. 7.661. A falência já se encerrou¹⁵.

¹³ Veja-se a seguinte ementa: “EXTINÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico – Contrato bancário – Questão já decidida nos autos de habilitação de crédito – Decisão já transitada em julgada e crédito já incluso no quadro geral de credores – Ausência de interesse processual que justifique nova discussão sobre questão já decidida – Hipótese, ademais, que não se inclui na exceção prevista no art. 99 da Lei 7.661/45 – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido, com observação” (TJSP, Apelação Cível nº 9107483-92.2007.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Jacob Valente, j. 27.04.2011, v.u., voto Nº 9229).

¹⁴ Veja-se, ainda: “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Interesse processual – Crédito que já foi declarado no edital publicado por ocasião da concordata – Ação inútil Ausência de necessidade da tutela jurisdicional do Estado para habilitar crédito já relacionado pela requerida – Arts. 159, § 1º, inc. VI e 173 do Decreto-lei nº 7.661/45 – Recurso não provido.” (TJSP, Ap. Cível nº 0108748-59.2005.8.26.0000, antigo nº 408.693.4/0-00, de Barueri, rel. Des. Carlos Augusto De Santi Ribeiro, 1ª Câ. Dir. Priv., j. 18.10. 2011, voto nº 25.284).

¹⁵ Miranda Valverde (1948, p. 169) sinalizava a inviabilidade de prosseguimento da execução individual, suspensa em razão do decreto de falência, mesmo quando já findo o feito falencial, obtemperando: “As ações e execuções individuais, que a declaração da falência suspende o curso delas, poderão ter andamento após o encerramento do processo de falência? Pela lei revogada, em uma hipótese, pelo menos, podia o credor prosseguir na ação que movera contra o devedor antes da declaração da falência: quando o seu crédito havia sido contestado pelo falido (Dec n. 5746, de 1929, art. 136, § 3º). A carta de sentença não tinha força executiva.

Com a lei em vigor, pode dizer-se, que, encerrado, por sentença, o processo de falência, não é lícito ao credor continuar com a ação ou a execução iniciada anteriormente. A execução do saldo far-se-á pela forma prevista no art. 133”.

Contudo, a praxe forense, embasada na interpretação literal dos arts. 6º e 99, inc. V, da LFRE, demonstra que as referidas execuções individuais permanecem sobrestadas, às vezes indefinidamente, sem que decisão judicial lhes ponha termo; aliás, mesmo quando já encerrado o processo falimentar e satisfeito o credor exequente, autor da ação individual, nota-se persistir a suspensão dessa execução. Mas, como assinalado, se irreversível o decreto de falência, com trânsito em julgado e já habilitado seu crédito, praticamente nenhum ato processual há de ser praticado naquele feito individual.

Neste caso, com a satisfação no bojo da falência, o mais correto ao credor seria pedir a extinção da execução individual suspensa, em função da perda do objeto, não subsistindo o mínimo interesse processual em continuar nessa persecução.

É ilógico imaginar que idêntica pretensão creditícia possa embasar dois procedimentos diversos, em detrimento do mesmo devedor; vale dizer, o mesmo crédito não pode sustentar execução individual e a habilitação, se e quando aberta a falência do empresário.

Desnatura-se a sistemática processual civil ao se aceitar que o credor tenha – ainda que suspensa – duas vias processuais distintas para satisfazer a sua pretensão. E, como o juízo em que tramita a execução individual muitas vezes difere do que proferiu a quebra, comumente a ação individual continua tramitando sem comunicação do credor para necessária suspensão, dando azo à produção de determinações, despachos, cumprimento de mandados, intimações, publicações e tantos outros atos jurisdicionais inúteis, porquanto a discussão só poderá ser travada no campo da falência^{16,17}.

¹⁶ Sampaio Lacerda (1965, p. 181-182) diz: “Não é concebível que concomitantemente se processem a falência e as ações individuais contra o devedor comum, uma vez que declarada a falência os credores devem ser satisfeitos com base no princípio da *par conditio*, em face de se tratar de uma execução coletiva em que todos os credores devem permanecer no mesmo pé de igualdade. Substituem-se, pois, as ações individuais pela coletiva. Com isso não se quer dizer que se extingue o direito individual dos credores. Suspende-se apenas até o encerramento da falência. O crédito que fôr contestado, após o encerramento ou a denegação da falência ou firmada a concordata, poderá ser executado pelo seu titular (art. 33). A suspensão opera-se com a declaração da falência. É o preceito do art. 24 quando diz que ‘as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento”.

¹⁷ Carvalho de Mendonça (1960, p. 378-380) esclarece que “A razão de ser da falência consiste em substituírem-se as execuções exclusivas ou singulares por uma execução geral ou coletiva, onde se proceda a liquidação integral do ativo e passivo do devedor.

De acordo com Ulhoa Coelho (2005, p. 38), a única razão plausível para manutenção da execução individual suspensa é a hipótese de reversão da decretação da quebra em análise recursal, a impor às partes o retorno ao estado anterior, a autorizar ao credor individual a retomada da marcha executiva em detrimento do comerciante, parcialmente vitorioso ao obter o afastamento do decreto de falência. No entanto, se definitiva a quebra, injustificada a permanência da suspensão da execução individual.

Assim, além do desnecessário gasto energético na permanência da execução individual, mesmo suspensa, não se vê plausibilidade jurídica nesse privilégio conferido ao credor, podendo se valer de, pelo menos, duas vias processuais distintas para sua satisfação¹⁸.

É imperioso o estabelecimento de uma linha de conduta no tratamento dessa problemática, quiçá com a pronta extinção da execução individual porquanto consagrada a prevalência do juízo universal da falência para pagamento dos credores.

A essa inconveniência jurídica da manutenção de duas frentes em prejuízo do devedor comerciante se contrapõe o princípio da menor onerosidade que vigora no ordenamento processual – *o favor debitoris* – estatuído

O exercício da ação individual dos credores é manifestamente incompatível com a falência. Daí o aforismo: *concursum sistit processos*.

O princípio fundamental da falência é, como temos dito, a igualdade entre os credores, a *par conditio creditorum*. Se cada um adquire o direito de impedir aos outros se avantajarem, perde em compensação, a liberdade de proceder por si só com o intento de pagar-se preferencialmente, salvo se legítima causa existe em favor de seu crédito. A falência neutraliza o vigilante esforço do devedor; na expressiva frase de KENT, *the race of diligence between them to gain advantages is wholly interrupted (Commentaries on American law, vol. 2º., pág 635)*".

¹⁸ "Falência. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, ou o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito" (BRASIL. STJ, REsp 136.565/RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.12.1998, DJ 14.6.1999, p. 198).

no atual art. 805 do CPC/2015 que, aliás, repete similar inspiração do revogado art. 602 do CPC/1973^{19,20}.

Então, deve permanecer intocado apenas o incidente falimentar, de inconcussa prevalência, ensejando-se daí a necessidade de solução da execução individual, com produção de sentença terminativa, sem apreciação do mérito, até porque, como é cediço, decisão no mérito em processo executivo somente em sede de embargos.

3 Encerramento da falência e sua consequência nas execuções

Outro entrave constatado na prática forense é o do impedimento para se encerrar, com brevidade, falências em que a massa não possua ativos ou estes se mostrem insuficientes, ficando o juiz na dependência da conclusão de execuções individuais supostamente em andamento.

Para a postulação do término da falência, muitas vezes esbarra-se na verificação sobre o estágio de eventuais ações e outras pendências em face do falido. Felizmente, hoje as unidades judiciárias contam com alguma integração por força da informatização, mas no passado isso era raro, a obstar, por vezes, o já iminente encerramento da falência pela pequenez ou inexistência de ativos. Com isso, o juízo falimentar se via obrigado a aguardar informações atualizadas de outra unidade judiciária sobre a fase da ação individual e, comumente, tinha de postergar o pronunciado desate

¹⁹ O princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do CPC, não é absoluto, devendo ser compatibilizado com o da razoável duração do processo e efetividade da execução – “Suspensão da execução em virtude da falta de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC) – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento 0167737-14.2012.8.26.0000, São Paulo, rel. Des. Sérgio Shimura, 23a Câmara de Direito Privado, j.17.10.2012, data de registro 20.10.2012).

²⁰ Mello Monteiro (2006, p. 213) ressalta que, “Inspirado em preceitos de justiça e equidade, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), o princípio da menor onerosidade constitui um limite à execução de natureza jurídica e política. Deve, portanto, a execução ter o máximo de efetividade, mas sempre tendo em vista o menor sacrifício possível ao patrimônio do executado.

O ordenamento jurídico acolhe expressamente, no artigo 620, do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade, que não deixa de ser, também, uma das formas de manifestação do princípio da economia processual”.

da falência. Isso representava mais um aditivo na tão combatida morosidade do Judiciário²¹.

No entanto, se houvesse pronta resolução das citadas execuções individuais, com a propalada extinção, porque preteridas em função da prevalência do juízo falimentar, de posse dessas informações, e sem maiores perquirições, o juízo da falência conseguia encerrar o feito em lapso temporal mais exíguo.

Apesar dos avanços da informatização, referido panorama ainda persiste porque os atores envolvidos nos processos falimentares pouco atentam para a viabilidade desse expediente, fazendo com que a demora no encerramento das falências frustradas e/ou sumárias se prolongue; se o entendimento ora pugnado, de imediata extinção da execução singular, fosse utilizado com maior frequência, as falências em questão seriam finalizadas mais rapidamente.

Pontue-se ainda que, encerrada a falência, corolário lógico disso é a extinção da pessoa jurídica, ficando os débitos não solvidos na responsabilidade dos sócios que, por seu turno, podem ser demandados por esses credores não contemplados no rateio. Contudo, caso alguma execução singular ainda esteja suspensa, poderá retomar, em tese, seu curso regular. No entanto, terão os credores que adequar a execução suspensa em, pelo menos, dois aspectos: (a) no polo passivo, porque finda a pessoa jurídica, a ser substituída pelos sócios; e (b) na causa de pedir, pois o móvel que ensejou a execução suspensa agora cede passo à apontada insatisfação do autor no concurso falimentar.

²¹ Leonel (2010, p. 315/316) pondera: “A demora inerente à prestação jurisdicional, nesse quadro, é motivo de frustração de expectativas de quem espera por resposta do Estado-juiz, de perda de credibilidade para o Poder Judiciário, de estímulo ao descumprimento da lei e à inadimplência. É também, aditemos, fonte de perdas econômicas para o País, pois a instabilidade e a insegurança jurídica afastam investimentos imprescindíveis para o crescimento nacional, o que é fundamental para que o Brasil deixe de ser a eterna promessa, conhecida como “País do futuro”, e concretize seu potencial em nosso tempo de vida. Esse panorama está a exigir não só reformas legislativas – que, aliás, têm sido feitas em abundância no campo do processo civil e penal –, mas também incremento no que tange ao aparelhamento estrutural do Poder Judiciário e, o mais importante, a indispensável mudança de mentalidade, pois, nada obstante nossa formação para ‘litigar’, torna-se imprescindível implantar a cultura da conciliação”.

3.1 Recuperação judicial e execução singular

Embora até o momento praticamente nada foi abordado sobre a recuperação da empresa (arts. 47 a 72 da LFRE), cumpre salientar que nela, há muito, o Superior Tribunal de Justiça proclamou a inviabilidade do prosseguimento das ações e execuções individuais, quando aprovado o plano de reestruturação econômica, consoante os julgados coletados da obra de Salomão e Penalva Santos (2012, p. 25-26)²².

Segundo entendimento majoritário da Corte Superior, se toda resolução dos créditos em face da empresa tem de ser feita no juízo da recuperação em consonância com o plano aprovado pela assembleia de credores, e aceita a tese da extinção da ação individual em face de sociedade em recuperação, idêntico raciocínio pode-se aplicar à falência. Se a continuidade das ações individuais nessa circunstância não se justifica, pois o debate entre devedor e credor será feito segundo o plano de recuperação²³, com maior acerto a

²² São eles:

“Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente (STJ, CC n.88661/SP, 2ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 03.06.2008).

A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas (STJ, CC nº 98264/SP, 2ª Seção, rel. Min. Massami Uyeda, DJU 06.04.2009).

A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. A aparente clareza do art. 6º §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação” (STJ, CC n.73380/SP, 2ª Seção, rel. Min. Helio Quaglia, DJU 21.11.2008).

É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades dos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias (STJ, CC nº 68173/SP, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 04.12.2008)” (SALOMÃO; PENALVA SANTOS, 2012, p. 25-26).

²³ Veja-se: “Empresa executada em regime de recuperação judicial. Pretendida extinção do feito em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Indeferimento. Irresignação procedente. Art. 59 da Lei 11.101/05 claro ao estabelecer a novação dos créditos

transferência dessas discussões para o âmbito da falência, até porque esta se materializa quando frustrado o intento recuperacional.

Dessa forma, ao contrário do que se vê no cotidiano forense e, em analogia ao estatuído nos tribunais superiores, tem-se mais um sólido argumento a fortalecer a postura no sentido da extinção das ações individuais em detrimento do falido.

E se em vez da extinção fosse determinada a suspensão da execução em face da sociedade em recuperação, decorrido o prazo legal previsto no § 4º, do art. 6º, da LFRE, as ações retomariam seu curso regular; mas, diferentemente do asseverado nas ações em face da falida, nelas imutáveis ficariam o polo passivo e a causa de pedir, porquanto dirigidas em face de sociedade em recuperação econômica, em plena atividade. Mais uma vez, a posição do credor do falido, quando comparado ao do credor da sociedade ou empresário em recuperação, é de nítida desvantagem, tendo de, obrigatoriamente, adequar a ação suspensa ou, dependendo do caso, propor outra nova medida.

3.2 Execuções individuais e o Decreto-lei nº 7.661/1945

A suspensão das ações e execuções em face da falida prevista no derogado art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/1945 deveria durar enquanto tramitasse o processo falimentar. É evidente que a conclusão do processo falimentar naquela ocasião era, muito provavelmente, mais célere do que nos dias atuais, haja vista a menor complexidade da atividade mercantil no pós-Guerra, quando do início de vigência da antiga Lei de Quebras. Assim, o credor poderia retomar sua execução singular em curto lapso temporal, inclusive se não contemplado na falência, além de não ter de se preocupar com a iminência da prescrição.

anteriores, submetidos ao regime de recuperação judicial, em virtude da aprovação e homologação do respectivo plano. Hipótese impondo a extinção do processo de execução, por carência superveniente, motivada pelo desaparecimento do título. Efetivamente, em decorrência da novação, o título executivo deixa de existir, retirando a razão de ser da execução com base nele instaurada. O eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, no plano aprovado, tem por consequência o ajuizamento de execução específica, fundada em título judicial, vale dizer, a decisão de homologação do plano, ou requerimento de falência, como se vê dos arts. 59, § 1º, 62 e 94, III, 'g', da Lei 11.101/05. Agravo a que se dá provimento" (TJSP, Ag. Ins. 0189876-91.2011.8.26.0000 de São José do Rio Preto, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 02.04.2012, data de registro 07.05.2012).

Nesse panorama de maior velocidade, podia o credor postular o recebimento do *quantum* ao se voltar contra o devedor para cobrança forçada do saldo (arts. 33 e 133 do Decreto-lei nº 7.661/1945), e, na época, os tribunais propagavam a ideia da inutilidade da execução individual quando decretada a quebra²⁴.

Já na legislação atual, inexistente previsão explícita de execução do saldo se o credor não for satisfeito no rateio, embora ensinamentos abalizados propugnem a adoção de critério idêntico ao do Decreto-lei nº 7.661/1945^{25,26}.

²⁴ Veja-se ementa: “Habilitação de crédito – Execução isolada não pode substituir habilitação de crédito, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade de tratamento no concurso de credores – Decisão confirmada – Recurso não provido” (TJSP, 1ª Câmara, AgIns. 267655-1/São Paulo, rel. Des. Alexandre Germano, v.u., j. 12.09.1995).

²⁵ Veja-se: “Diante da inexistência de dispositivo específico na Lei de Falências indaga-se qual o procedimento apropriado para a cobrança de eventual saldo contra o falido ou os sócios de responsabilidade solidária, no interregno de tempo entre o encerramento da falência e a declaração de extinção de suas obrigações.

No Decreto de 1945 havia a previsão do art. 33 que se complementava pela disposição do art. 133, estabelecendo claramente o título (a certidão em que conste a quantia pela qual foi admitido o credor e sua causa, quanto pagou à massa em rateio e quanto ainda remanesce da dívida na data do encerramento da falência). A Lei de Falências não contém tal previsão, levando a, ao menos, duas possibilidades: a cobrança pelo credor do saldo de seu crédito, lastreada no título original, de forma individual ou coletiva.

[....]

A jurisprudência deverá dar a solução para a questão que ora se coloca. Em nosso entendimento, com o encerramento do processo de falência, na forma do art. 156, deverá levar à solução pelo primeiro caminho, isto é, a cobrança na forma individual por cada credor interessado, na forma da legislação processual civil” (AZEVEDO, 2007, p. 518).

²⁶ Campinho (2012, p. 452) esclarece que, “na hipótese do ativo ser insuficiente ao pagamento de todo o passivo ou, ao menos, à quitação de mais de cinquenta por cento dos créditos quirografários em rateio, os credores, após o encerramento da falência, terão o direito de demandar o devedor pelos saldos de seus créditos, enquanto não prescritas as correspondentes pretensões. Estarão sujeitos a essa cobrança o empresário individual e os sócios que ficarem responsáveis pelo passivo falimentar, como os de responsabilidade ilimitada e os de responsabilidade limitada que venham a ser pessoalmente responsabilizados, nos termos do art. 82. A sociedade, por certo, não estará sob essa regra, porquanto restará dissolvida e liquidada, desaparecendo sua personalidade jurídica com o encerramento do procedimento falencial. Mas a consequência só se tornará efetiva se o devedor vier a titularizar novos bens.

Mesmo que esse credor já tenha ajuizado ação individual, não lhe será prejudicial caso seja aventada extinção porque essa decisão meramente terminativa não fará coisa julgada material, permitindo-lhe propositura da nova demanda, agora em face dos sócios, finda a pessoa jurídica com a falência. Lembre-se que, na conjuntura atual, as relações comerciais se apresentam muito mais intrincadas e, portanto, o credor deve atentar ao prazo de ajuizamento da ação individual, tendo em vista a fluência da prescrição das obrigações do falido após a sentença de encerramento da falência (art. 157 da LFRE).

Assim, admitidos de forma incontestes os judiciosos argumentos doutrinários ora trazidos a lume, de que o remédio processual outorgado ao credor insatisfeito na falência é a cobrança do saldo, surge mais um dado favorável à extinção da primitiva ação individual, pois a execução desse saldo se trata de nova demanda, com fundamento e partes diversas.

Conclui-se, portanto, não haver motivos para manutenção do decreto de suspensão da ação executiva singular previsto no art. 6º da LFRE, pois inútil ao credor sua retomada de imediato, tendo de alterar a causa de pedir e o polo passivo²⁷.

No Direito anterior, havia expresso regramento a respeito (artigo 133, do Decreto-Lei nº 7.661/1945). Mas a inexistência de preceito correspondente na lei atual não é capaz de prejudicar a conclusão. Esse direito de cobrança do saldo decorre do fato de não estarem ainda extintas as obrigações. Se assim não o fosse, não teria lógica a lei prever o retorno da fluência do prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência (artigo 157), nem a necessidade do administrador judicial indicar, no seu relatório final, 'as responsabilidades com que continuará o falido' (artigo 155). Em suma, verificado saldo em favor dos credores, após a integral liquidação do ativo, poderá ele ser reclamado por cada um dos respectivos titulares, segundo as ações derivadas de seus títulos, obedecido o prazo prescricional pertinente a cada um. Como procedimento, deverá o credor obter junto ao juízo da falência certidão apontando o título, seu valor atualizado e com os juros devidos, eventuais pagamentos recebidos e o saldo credor que, ao final, restou computado, a fim de poder instruir sua ação".

²⁷ Veja-se ementa: "EMPRESARIAL. Falência. Habilitação de crédito. Extinção da ação por perda do objeto. Crédito que foi posteriormente habilitado. Habilitante que deixou de informar essa nova circunstância movimentando a máquina judiciária de forma desnecessária. Ônus sucumbenciais que são devidos. Patrono da parte contrária que deve ser remunerado. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 0025143-63.2002.8.26.0602, de Sorocaba, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 20.02.2014, voto 20289).

3.3 Extinção da execução e efetividade processual: anseios

Como anteriormente pincelado, a ação individual em face do devedor falido deve ser extinta por falta de interesse processual do credor a ser contemplado no rateio falimentar, a ensejar a perda do objeto visado. Ao final, aquele não contemplado no rateio realizado nos autos falimentares terá de propor outra ação porque modificados o devedor – ora representado pelo empresário individual ou o sócio, limitada ou ilimitadamente responsável, tendo em vista a dissipação da pessoa jurídica – e os fundamentos jurídicos anteriores ou, até mesmo, o valor a ser reclamado, em caso de pagamento parcial do crédito na falência. Em ambas as hipóteses, a extinção pela falta de interesse processual se verifica patente.

Nessa toada, é exigível certa presteza do operador do Direito interveniente nessas demandas²⁸, devendo não só postular a extinção da ação individual, pois já garantido o crédito no bojo falimentar, como também comunicar o juízo em que tramita a execução singular acerca do manejo da

²⁸ Nalini (2012, p. 667-670) diz que “O desafio do Judiciário no século XXI é conectar ideias e fazer com que a Justiça funcione. Se ela realmente funcionar, não continuará a servir de instrumento de injustiça. E isso acontece? Não se pode negar que a Justiça possa servir para afligir ainda mais os aflitos, quando é instrumentalizada, em virtude mesmo de sua morosidade. São os infratores que dela mais se aproveitam quando conseguem procrastinar os trâmites já intrincados do processo. Quem não tem razão recorre sistematicamente ao Judiciário, onde obterá um prazo incompatível com o mercado, com as leis da economia, com o bom senso ou com a ética.

[...]

“No capítulo da seleção de profissionais para as carreiras jurídicas públicas, está uma boa parcela do êxito para edificação de uma Justiça eficiente, eficaz e efetiva. Exatamente como pretende a lucidez pátria, incansável na elaboração de diagnósticos e de propostas. Ainda acredito que a passagem obrigatória pela Escola de Juízes seja o ideal para o recrutamento de magistrados. Assim como o Instituto Rio Branco se mostrou a fórmula imbatível para a seleção do pessoal dos quadros diplomáticos no Brasil.

Cada vez mais, o País necessita de profissionais humanos, sensíveis, éticos, dotados de uma imensa vontade de trabalhar. E não de burocratas, tecnicamente preparados, mais inviáveis como elementos criativos.

Falo em criatividade não apenas na modalidade da inovação, mas na vontade de ver coisas novas ou aspectos pioneiros em operações e temas já percorridos.

Um profissional entusiasta, que acredita naquilo que faz, pode ser a diferença essencial na renovação de um quadro que, tecnicamente, não ostenta falhas. Assim ocorre com o Judiciário, com o Ministério Público, com as Procuradorias, com a Advocacia Pública, com a Defensoria, com as Polícias e com os delegados dos serviços extrajudiciais”.

habilitação na falência. Lembre-se, a respeito, o disposto no § 6º, do art. 6º, da LFRE, versando sobre verificação periódica das ações propostas em face do devedor em falência ou recuperação.

É certo também, segundo o parágrafo único do art. 771 do CPC/2015, que se as disposições do processo de conhecimento se aplicam subsidiariamente ao de execução, o que permite ao magistrado o reconhecimento de ofício da carência de ação na execução, em face da falta de interesse processual do credor, mediante interpretação conjunta deste artigo com o inc. VI do art. 485 do CPC/2015, relativo às condições da ação²⁹.

Insta frisar que a Lei de Falências atual congrega os princípios da “celeridade e economia processual”, certamente com a finalidade de agilizar a solução dos conflitos surgidos a partir da quebra; disso resulta que discussões periféricas envolvendo o falido não devem prolongar-se indevidamente e constituir empecilho para término da falência, legitimando a utilização desses paradigmas ao se propugnar pela extinção das ações individuais manejadas pelos credores do falido³⁰.

²⁹ A propósito, Nery Junior e Andrade Nery (1997, p. 532-533) afirmam: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. [...]”

Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal.”.

³⁰ Nascimbeni (apud COSTA, 2006, p. 166-167) esclarece: “A efetividade e a utilidade do processo – das quais estamos tratando nesta introdução – estão diretamente relacionadas com os princípios da ‘economia e da instrumentalidade das formas’, afinal, ‘se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais, deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio ‘custo-benefício’. É o que recomenda o denominado ‘princípio da economia’, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito, com o mínimo emprego possível de atividades processuais’.

Como muitíssimo bem ponderou Humberto Theodoro Júnior, ‘as normas de celeridade, efetividade, economia, simplicidade e racionalidade, integram, profundamente, a garantia do devido processo legal, na sua acepção de ‘processo justo’. [...] O processo moderno

Portanto, apesar de, em um momento inicial, a determinação de suspensão da execução individual não se mostrar incorreta, inclusive porque tem suporte na legislação (art. 6º da LFRE), se já houve admissão do título na execução concursal, resta injustificada a permanência da ação individual sobrestada, sem solução palpável.

Assim, é inapropriada a praxe forense de envio dos autos dessa execução sobrestada ao arquivo, sem que nenhum comando de conteúdo decisório tenha sido proferido, mesmo de caráter meramente terminativo. A referida execução não se assemelha aos incidentes de jurisdição graciosa ou aos expedientes internos instaurados no seio da própria serventia a comportar singelo arquivamento; ao contrário, constitui verdadeiro processo executivo a ser solvido mediante chancela judicial³¹.

No que toca ao prazo dessa suspensão – enquanto não se define o incidente falimentar de inclusão do referido crédito – embora existam posições contrárias a entender enunciativa a ordem contida no art. 921 do CPC/2015, o mais consentâneo com os anseios de celeridade e efetividade do processo é o critério dado pelo § 4º, do art. 313 do CPC/2015, concernente ao processo de conhecimento, aplicado subsidiariamente aos feitos executivos e falimentares segundo os arts. 771 do CPC/2015 e 189 da LFRE³².

Revela-se, pois, incoerente a paralisação da ação individual mais do que um ano, não se descurando que o art. 921, CPC/2015, específico para o processo executivo, faz remissão, no inc. I, aos arts. 313 e 314 do CPC/2015; dependendo do andamento da falência, muito provavelmente esse prazo

adota o princípio de propiciar às partes uma justiça que propicie ‘resultados práticos’ compatíveis com os direitos subjetivos envolvidos na lide (efetividade), e que se realize de forma ‘barata’ e ‘rápida’”.

³¹ De acordo com Dinamarco (1987, p. 362-363), “Embora não voltado ao conhecimento como objetivo específico, nem comporte julgamento da pretensão deduzida (mérito), o processo executivo também não se desenvolve sem qualquer atividade decisória. Exercício do poder, a jurisdição inclui sempre decisão, ainda quando se trate de decisão realizada somente com a finalidade de orientar atos materiais”.

³² Frederico Marques (2000, p. 402) dá guarida a esse entendimento, observando que “a suspensão da execução forçada regula-se, em princípio, pelo disposto no art. 265. Mas só se mencionam os incs. I a III como fatos ou causas suspensivas da execução – conforme se vê do art. 791, II – artigo esse em que estão previstos casos nos quais se suspende o processo executivo”.

de um ano será extrapolado e, destarte, a execução singular manter-se-á indefinida e suspensa por muito tempo, fortalecendo-se a ideia da viabilidade de sua pronta extinção pela ausência do interesse processual.

Pelo aqui exposto, não pode o processo executivo ficar sem definição e sem prazo razoável para tanto; daí a disseminação da tese da extinção da ação individual quando deferido crédito no concurso falimentar.

Conclusão

Este breve apanhado, longe de sacramentar em definitivo as tormentosas questões surgidas com a decretação da falência, visa oferecer subsídios práticos para refrear alguns excessos verificados que, em razão da praxe forense pouco criteriosa, contribuem para o incremento da criticada delonga na tramitação dos feitos judiciais.

Embora o peso do ônus de postular a pronta extinção da execução singular recaia com maior proeminência ao exequente, por causa do princípio da inércia (arts. 2º, 4º, 10 e 141 do CPC/2015), tanto o Magistrado quanto o Promotor de Justiça oficiante (art. 99, XIII, da LFRE) têm de zelar pela veiculação dessas informações. Ademais, deve o Juiz, de ofício, reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual do credor quando já manejada habilitação na falência.

Enfatiza-se o cabimento da extinção da execução individual, porque indubitosa a atração do crédito ao juízo falimentar, não havendo lugar para vigorar, indefinidamente, a suspensão do feito. Também a extinção da ação individual se justifica, porquanto o recebimento do crédito dar-se-á no âmbito da falência.

A posição ora sufragada conclama aos operadores do Direito maior atenção a essas circunstâncias e, se viáveis, que privilegiem os institutos norteadores da efetividade do processo, com o fito de que algumas das mazelas comumente constatadas na vida forense sejam, ao menos, amainadas.

BELLI FILHO, N. Incompatibility between the unique performance execution and the credit qualification. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 105-128, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

- **ABSTRACT:** This work aims to appreciate the central relationship between individual execution creditor and the declaration of bankruptcy. It was sought to emphasize the figure of the debtor entrepreneur, making a synthetic caught the nuances of executive process handled by the

creditor individually considered and subsequently the comparison with the collective nature execution when claimed its bankruptcy. Through this and venting the legislative framework, came to the conclusion With that and the legislative framework, venting it was concluded the possibility of immediate extinction of individual action when ongoing bankruptcy, if in this the lender had already been accepted into the competition, upon declaration of bankruptcy or deflagration of the incident of enabling their credit. Legal aspects were examined, as well as the specialized doctrine and what has been decided by the courts. In fact, some comparisons with the previous system were undertaken to verify the harmlessness of maintaining suspension of unique performance execution when the bankruptcy proceeding is underway since it is incompatible with the credit vetting procedure contribute to avoiding impertinent excess of individual execution actions, not to mention the intention at the expense of companies in bankruptcy process, pointlessly consuming the judicial machine.

- **KEY WORDS:** Debtor entrepreneur. Unique performance execution. Declaration of bankruptcy. Incompatible. Economy procedure.

Referências

- AZEVEDO, Luis Augusto Roux. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05 – artigo por artigo*. Coordenação de Francisco Sátiro Souza Junior e Antonio Sergio A. de Moraes Pitombo. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2007.
- CAMPINHO, Sergio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. VI-VII.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1946.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: RT, 1987.
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. O conceito de sentença. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). *A nova execução civil – Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Desafios da carreira jurídica no século XXI. *Justitia*, Revista da Associação do Ministério Público do Estado de São Paulo, n. 201, p. 311-326, jan./dez. 2010.

- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas-SP: Millenium, 2000. v. V.
- MELLO MONTEIRO, Vitor J. de. Da indicação de bens à penhora no regime da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). *A nova execução civil – Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MIRANDA VALVERDE, Trajano de. *Comentários à lei de falências*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1948. v. I-III.
- NALINI, José Renato. Desafios da justiça na próxima década. In: LUCCA, Newton de et al. (Coord.). *Direito constitucional contemporâneo – homenagem ao professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- NASCIMBENI, Asdrúbal Franco. A multa do art. 475-J, do CPC: nova tentativa de proporcionar plena efetividade ao processo civil. In: COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). *A nova execução civil – Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. Atualizado até 01 de agosto de 1997. 3. ed. São Paulo: RT, 1997.
- SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extra-judicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SAMPAIO DE LACERDA, J. C. *Manual de direito falimentar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.
- SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. II.
- SILVA PACHECO, José da. *Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. revista. São Paulo: RT, 2002. v. II.
- TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana (Coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2012.
- ULHOA COELHO, Fabio. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei nº 11.101, de 9-2-2005)*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.